



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.006546/2003-92
Recurso n°	150.191 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2001
Acórdão n°	102-48.354
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	CYNTHIA MARA SALGADO CAMARGO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

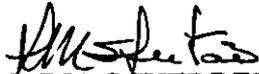
Ano-calendário: 2000

Ementa: DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Comprovadas as condições para dedutibilidade da despesa, à luz do art. 81 do RIR/99, ainda que na fase recursal, afasta-se a glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

CYNTHIA MARA SALGADO CAMARGO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Por meio de auto de infração (fls. 07/14), apurou-se imposto suplementar de R\$ 132,00, multa de ofício de R\$ 99,00 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2001, ano-calendário 2000.

A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fl. 07). A autuação, por sua vez, foi fundamentada nos art. 8º, inciso II, alínea “b”, § 3º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 37 a 40 da IN/SRF 25, de 29 de abril de 1996, (fl. 08), e procedeu às seguintes alterações (fls. 09 e 21):

- despesas com instrução, de R\$ 3.880,00 para R\$ 3.400,00;

A contribuinte apresentou, em 28/07/2003, a impugnação de fls. 01/02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 29), instruída com os documentos de fls. 03/17, onde alega que seu direito de defesa foi prejudicado pois quando apresentou os documentos na fase instrutória do lançamento a pessoa que lhe atendeu não verificou se eram suficientes e, com isso, apresentou os comprovantes de despesas de instrução somente dos dependentes, deixando de fazê-lo em relação aos gastos próprios.

Aduz que foi julgada à revelia, sem oportunidade de apresentar todos os documentos, tendo seu direito de defesa prejudicado por não ter tido acesso aos dados registrados no sistema, de não ter sido instruída adequadamente pela DRF e por isso ter omitido documentos, e por não ter tido oportunidade de esclarecer diretamente à autoridade lançadora.

No mérito, apresenta recibos fornecidos pelo Instituto Euvaldo Lodi do Paraná, arguindo ser prova material das despesas com instrução própria. cRequer a declaração de improcedência do lançamento.

A cópia do formulário Acerto de Declaração está à fl. 19. Cópia da declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, está às fls. 21/23.”

A DRJ proferiu em 22-mar-05 o Acórdão n.º 8.151, do qual extrai-se as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

“(…)No mérito, a interessada apresentou os documentos de fls. 03 a 06 para comprovação dos gastos com instrução própria. Entretanto não há como acatá-los.

O art. 39 da IN/SRF 15, de 06 de fevereiro de 2001, determina que são dedutíveis ‘a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino’, definindo no seu art. 41 que instituição de ensino é ‘aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino

fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.'

Por outro lado, ao tratar do curso de especialização, no inciso II do § 4º do art. 41, da IN/SRF 15, de 2001, o enquadra como de educação superior, dirigidos 'a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.' Ou seja, para ser passível de dedução, o curso de especialização deve ser ministrado por instituição de ensino de educação superior, assim considerada de acordo com a legislação, e dirigido a graduados (diplomados em curso superior).

No caso em apreço, verifica-se que o curso foi realizado em entidade associativa, não considerada instituição de ensino de educação superior (fls. 37/38). Além disso, a ocupação principal da impugnante, indicada na declaração de ajuste, é de nível médio. Assim, é incabível a dedução pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 132,00 de imposto suplementar, R\$ 99,00 de multa de ofício e acréscimos legais.(...)"

Aludida decisão foi cientificada em 18/04/2005(AR fl. 44).

O recurso voluntário, interposto em 20/10/05 (fls. 60-63), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...)

Direito(...) - II. 1.3 - *O Curso em questão foi autorizado pelo Parecer n2 238/98 do CEPE-Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPR-Universidade Federal do Paraná e assegura à Recorrente os direitos e prerrogativas inerentes em toda e qualquer parte do território nacional, conforme dispõe a Lei (anexo IV). (...)*

- A parceria/vínculo/confusão de pessoas jurídicas/fundações/convênios ou qualquer outra configuração (que reafirma-se: fogem ao conhecimento da Recorrente que não tem o dever, competência ou autoridade para questioná-las, fiscalizá-las ou justificá-las) evidencia o vínculo do Instituto Euvaldo Loidi, entidade responsável pela emissão e autenticação dos recibos apresentados como documentação probatória das despesas questionadas com a UFPR-Universidade Federal do Paraná (anexo II) .

Fato este de melhor entendimento, sob o ponto de vista jurídico e fisco-tributário, pelas Autoridades Julgadoras do que pela Recorrente -cidadã comum, que se valeu da notoriedade e reputação ilibada da Universidade visando unicamente:

- ao conhecimento e prerrogativas inerentes, certificados pela Instituição mencionada;*
- por conseguinte, às deduções cabíveis e amparadas em lei em decorrência das respectivas despesas com instrução.*

Mérito- II. 2.1 - A Recorrente questiona o Acórdão, uma vez que a decisão se fundamenta nas alegações constantes nos itens 14 e 15 do Relatório da Autoridade Julgadora, onde:

item 14: Pelas razões anteriormente expostas e à luz dos documentos anexos a Recorrente prova que o curso de especialização em questão foi 'ministrado por instituição de ensino de educação superior, assim considerada de acordo com a legislação';



item 14: Relativamente à consideração da Autoridade Julgadora de que o curso é 'dirigido a graduados (diplomados em curso superior)' a Recorrente argumenta que a Instituição de Ensino de Educação Superior, Universidade Federal do Paraná, é autoridade competente e responsável pelo fiel cumprimento, verificação e observância dos requisitos previstos na Lei (conforme consta do anexo 4, que se refere à Resolução de 13.04.2001, art.62 parágrafo 2º) e lembra que os cursos de pós-graduação sob responsabilidade da mesma Universidade estão 'sujeitos à supervisão dos órgãos competentes' (art.7º da mesma Lei).

Todavia a Recorrente não se esquivava de apresentar o diploma de curso superior, caso conste do mérito. Porém entende que não se aplica, uma vez que o nível de instrução consta do banco de dados disponível às Autoridades Julgadoras;

c) item 15: Referentemente ao curso ter sido 'realizado em entidade associativa, não considerada de ensino superior' a Recorrente apresenta provas documentais exaustivas e esclarece em suas considerações anteriores, de forma inquestionável, o vínculo e a legalidade da "entidade associativa" Instituto Euvaldo Loidi com a Universidade Federal do Paraná.

d) item 15: Concernentemente à alegação da Autoridade Julgadora de que 'a ocupação principal da impugnante, indicada na declaração de ajuste, é de nível médio. Assim, é incabível a dedução pleiteada' a Recorrente vê, com preocupação, o erro daquela Autoridade, por considerar que extrapola a esfera das normas regulamentadoras e da legislação tributária específica, afrontando os direitos constitucionais assegurados a qualquer cidadão.

Além disso, considera, que por si só, tal fundamentação seria bastante e suficiente para comprometer a credibilidade do Julgamento e, por conseguinte, do Acórdão ora questionado."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 21/02/2006 (fl. 90), com observância da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a glosa de despesas com instrução haja vista que não foi suficientemente comprovada as condições legais de dedutibilidade do valor de R\$ 690,00 relativo a curso de especialização.

Todavia, junto a peça recursal, a contribuinte apresentou o Certificado de fl. 60, bem assim os documentos de fls. 65-88, comprovando que realmente se tratou de curso de especialização autorizado e supervisionado pela Universidade Federal do Paraná. Verifica-se, ainda, que uma das exigências para participação no curso é o diploma de graduação em nível superior (fl. 65), e que o curso é voltado à formação e atividade profissional da contribuinte à época (fl. 19).

Entendo, pois, que a despesa está em consonância com o disposto no art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), sendo dedutível.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 29 de março de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

